



ad  
568

Secretaria Municipal de Administração

**1ª ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
090/2014**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, às dez horas na Secretaria Municipal de Administração, reuniram-se o Senhor **CLAUDICIR ALVES VASSÃO**, **MARJORIE YURI TAMASHIRO** e **YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO (Equipe de Apoio)**, **EDMILSON PONTES TORQUATO** e **RUBENS MARIANO (Equipe Técnica)**, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme Portarias nº 001/2014, 002/2014 e 003/2014 de 02/01/2014 para julgamento do recurso interposto contra o resultado do **Processo nº 295/2014 - Pregão Presencial nº 090/2014** – cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS, COM MOTORISTA/OPERADOR/COMBUSTÍVEL/HORÍMETRO, PARA ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS, SENDO PARA EFETUAR SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM NAS ESTRADAS RURAIS, SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM NA ÁREA URBANA, TRANSPORTE DE MÁQUINAS E SERVIÇOS DE CAMINHÃO MUNCK**. Aberta a sessão, o Pregoeiro procedeu à leitura do recurso interposto pela empresa **PLURI RENTAL COMERCIAL LOCAÇÕES EIRELI – EPP**, protocolado sob o nº 8616/2014 em 28/08/2014, informando que ultrapassado o prazo, não houve apresentação de contrarrazões. A empresa **PLURI RENTAL COMERCIAL LOCAÇÕES EIRELI – EPP**, ofertou recurso “*contra a decisão do Sr. Pregoeiro que na fase de lances, impediu a Recorrente em ofertar novos lances aos itens 002 (Locação de 01 (um) caminhão tipo cavalo mecânico com prancha) e item 004 (Locação de 03 (três) CAMINHÃO TIPO caçamba), declarando-a declinada sem que a mesma se manifestasse neste sentido, bem como contra a decisão que resolveu habilitar as empresas JJ REGISTRO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. – ME e MARISA DE ANDRADE DE LUCCA – EPP (...). Com relação aos lances, a recorrente afirma que “O Sr. Pregoeiro contrariou o previsto no item 8.5.1. do Edital, que possibilita a licitante consultar a empresa no tempo máximo de 03 minutos (...) Indubitavelmente também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade. Diante da ilegalidade ocorrida na fase de lances, e de modo a promover a aplicação dos termos da lei, requer, para os devidos fins de direito, que seja reconsiderada a decisão do Sr. Pregoeiro, aceitando assim e registrando a apresentação do lance da Recorrente, conforme o mínimo previsto no edital, aos itens 002 e 004, de modo que seja aceita nossa proposta, como a mais vantajosa ao Município de Registro.”* O Senhor Pregoeiro, informa que ao contrário do que é afirmado em recurso, sua atuação foi feita dentro da legalidade, já que a representante da recorrente estava consultando os preços, lance a lance, e não item a item, conforme pode ser observado no item 01 – “Locação de 02 (duas) MOTONIVELADORAS PATROL”, em destaque:

FASE: 1ª. RODADA DE LANCES

MARISA DE ANDRADE DE LUCCA – EPP	R\$ 127,4300	0,00%	15:38:17
PLURI RENTAL COMERCIAL LOCAÇÕES EIRE	R\$ 130,0000	2,02%	15:38:06
ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E	R\$ 133,0000	4,37%	15:35:14

B  
com  
A



Até  
16/3

## Secretaria Municipal de Administração

### FASE: 2ª. RODADA DE LANCES

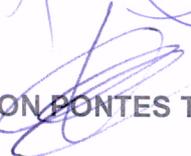
MARISA DE ANDRADE DE LUCCA - EPP	R\$ 119,3300	0,00%	15:41:30
PLURI RENTAL COMERCIAL LOCAÇÕES EIRE	R\$ 121,9000	2,15%	15:41:21
ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E	R\$ 124,8600	4,63%	15:38:37

Nota-se que na 1ª rodada, a empresa Era Técnica ofertou seu lance às 15:35:14, e a recorrente às 15:38:06, após consulta à empresa. Na 2ª rodada, o ato se repetiu, Era Técnica ofertou às 15:38:37 e a Pluri Rental às 15:41:21. O Pregoeiro, de comum acordo entre os presentes, deu oportunidade à todos para que consultassem suas empresas e obtivessem os valores limites de todos os seus itens, na tentativa de tornar mais célere a disputa dos lances. Neste momento, os representantes que sentiram necessidade de consultar sua empresa, o fizeram, inclusive a representante da recorrente, que afirmou estar recebendo as informações por e-mail. Vale ressaltar que a empresa credenciou a representante, conferindo à ela, inclusive, poderes para formulação de lances e negociação de preços, portanto, apta a participar dos lances, sem a dependência de terceiros alheios ao certame. Com relação à habilitação das empresas **JJ REGISTRO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. – ME** e **MARISA DE ANDRADE DE LUCCA – EPP**, informa ter sido descumprido o item 7.1.4. “b” do edital – “Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta”, já que “deixaram de apresentar o Balanco Patrimonial devidamente registrado pelo órgão do Registro de Comércio”. O técnico, informa que a Deliberação nº 3-70 de 27/05/70 permite o registro de livros mercantis em Cartórios de Registro de Cíveis, desde que não haja Junta Comercial no município da sede da empresa. Com base no exposto, o Senhor Pregoeiro nega provimento ao recurso da empresa **PLURI RENTAL COMERCIAL LOCAÇÕES EIRELI – EPP** mantendo o resultado obtido na Fase de Lances. Encaminha-se à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para análise e parecer sobre a decisão do Pregoeiro.

  
CLAUDICIR ALVES VASSÃO (Pregoeiro)

  
MARJORIE YURI TAMASHIRO (Equipe de Apoio)

  
YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO (Equipe de Apoio)

  
EDMILSON PONTES TORQUATO (Equipe Técnica)

  
RUBENS MARIANO (Equipe Técnica)